

00.088.317/0001-21

VICTÓRIA COMÉRCIO DE
PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

Av. São Paulo, 862
São Geraldo – CEP 90230-160
Porto Alegre – RS



ILMO (A). SR (A). PREGOEIRO (A) DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO CENTRO DO ESTADO/RS - CI/CENTRO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2022

VICTÓRIA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.088.317/0001-21, com sede na Av. São Paulo, nº 862, São Geraldo, Porto Alegre, RS, CEP 90.230-160, por seus procuradores que abaixo assinam, com amparo no item 13 e subitens do Edital do Pregão Eletrônico nº 007/2022, vem, respeitosamente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que excluiu a recorrente de processo licitatório, o que faz nos seguintes termos:

I – DOS FATOS:

A recorrente, empresa distribuidora de medicamento, restou inabilitada na licitação que objetiva o registro de preços para aquisição parcelada de medicamentos para uso humano para atender as demandas dos municípios participantes, sob o argumento de que não apresentou o documento descrito no item 6.1.6, do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2022, PROCESSO Nº 082/2022.

Todavia, merece ser mais bem analisada a questão. Senão vejamos:

II – DO DIREITO:

Consta do processo licitatório identificado acima, a seguinte exigência:

6.1.6 DECLARAÇÕES, conforme ANEXO II, assinada por representante legal da proponente, de que:

- a) Inexistem fatos impeditivos para sua habilitação no presente processo e que está ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.
- b) Não foi declarada inidônea para licitar ou contratar com o Poder Público, em qualquer de suas esferas.
- c) Não possui, em seu quadro de pessoal, empregados menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e em qualquer trabalho, menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos.

00.088.317/0001-21

VICTÓRIA COMÉRCIO DE
PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

Av. São Paulo, 862
São Geraldo – CEP 90230-160
Porto Alegre – RS



d) Não integra seu corpo social, nem seu quadro funcional servidor público da ativa ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, em atendimento à vedação disposta no artigo 9º, inciso III da Lei nº 8.666/1993, ou que a lei proíba.

No entanto, conforme prevê o DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019, que regulamenta a licitação na modalidade pregão:

Art. 26.

[...]

§ 4º O licitante declarará, **em campo próprio do sistema**, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de sua proposta com as exigências do edital.
(grifou-se)

Com efeito, no pregão eletrônico, ao contrário do que ocorre no presencial, a declaração de que os requisitos enumerados no item 6.1.6, acima, estão atendidos não é realizada através de documento firmado pelo representante legal do proponente, mas, sim, de marcação em campo próprio mediante a chave de identificação e a senha de acesso.

Somado e em complementação ao exposto, torna-se impossível no sistema adotado enviar uma proposta sem declarar em campo próprio o pleno cumprimento dos requisitos de habilitação do certame; de forma que, de todo modo, a exigência encontra-se plenamente cumprida. Em outras palavras, não subsiste a justificativa da Administração no sentido de que a licitante não declarou que cumpre os requisitos de habilitação.

Importante ressaltar que foram apresentados todos os documentos dos órgãos regulatórios, garantindo a aptidão da empresa para o processo, sua lisura e interesse no certame.

A cobrança de declaração apartada, além daquela já efetuada no campo próprio do sistema, revela restrição imprópria da competitividade, frustrando, assim, a finalidade da licitação no que tange a busca pela melhor proposta, gerando, por consequência, prejuízo ao erário ao possibilitar, como no caso, a contratação por preço mais elevado.

Sobre o tema, essencial pontuar que o preço final da recorrente representa R\$ 174.556,22 (cento e setenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e dois centavos) de economia para o Consórcio em relação aos 14 itens inabilitados nos quais apresentamos o melhor preço.

Por outro lado, também ampara a presente manifestação o art. 8º, inciso XII, alínea h, do Decreto do Pregão Eletrônico, que determina que seja feito o *“saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação”*.

De modo que, em caso de ausência de documento de habilitação exigido no edital, este pode ser complementado, haja vista a presunção de que a licitante detém a documentação exigida e que o não encaminhamento decorre de erro ou falha, e isso não deveria ser motivo para sua inabilitação no certame. Destaca-se, nesse sentido, a boa-fé da licitante.

No entendimento do Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.211/2021, julgado em 26/05/2021, de Relatoria do Min. Walton Alencar Rodrigues, “a

00.088.317/0001-21

VICTÓRIA COMÉRCIO DE
PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

Av. São Paulo, 862
São Geraldo – CEP 90230-160
Porto Alegre – RS



desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)''.

Conforme a referida decisão, são duas as condições para essa inclusão, de forma a não macular a isonomia do certame: (i) o pregoeiro deve fundamentar o ato de solicitação de documento novo, indicando o que deve ser esclarecido; e (ii) o documento novo deve ter como propósito apenas comprovar condição pré-existente, ou seja, que a licitante já atendia quando da data marcada para entrega dos documentos. Abaixo se reproduz o sumário do julgado:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).** O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (grifou-se)

00.088.317/0001-21

VICTÓRIA COMÉRCIO DE
PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

Av. São Paulo, 862
São Geraldo – CEP 90230-160
Porto Alegre – RS



No caso em análise tais questões não foram observadas, o que prejudica não só a recorrente, mas todo o processo licitatório.

Diante do exposto, requer a renovação dos atos do pregão, a partir da inabilitação dessa licitante.

III – REQUERIMENTO:

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria, após recebido e processado o presente recurso:

- a) A reforma da decisão de inabilitação, considerando suprida a exigência do item 6.1.6 pela declaração via sistema ou, ainda, para abertura de prazo para apresentação da (s) declaração (s);
- b) A anulação de todos os atos do Pregão Eletrônico 007/2022, a partir da decisão reformada, com o seu consequente refazimento;

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 19 de setembro de 2022.

MARIAH
GYRAO GOES
Mariah Gyrão Góes
OAB/RS 87.753

Assinado de forma digital
por MARIAH GYRAO GOES
Dados: 2022.09.19 15:27:23
-03'00'

Luiz Valdoir Alves
OAB/RS 28.757

Assinado de forma digital por
JOICI MARIA OLIVEIRA DE
OLIVEIRA:56475241091
Dados: 2022.09.19 18:00:04 -03'00'